



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109/2023

Cria diretrizes para inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2023, de autoria da Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos)

Art. 1º Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo Albergue, Camping, Hostel, Pousada e Resort, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.

§1º Considera-se Ponto Turístico, para efeito desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.

§2º Considera-se Hotelaria, para efeito desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.

Art. 2º Os pontos turísticos, por meio de seus entes responsáveis, e o sistema de hotelaria e similares, deverão proporcionar às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) as condições adequadas para inclusão, tais como:

- I - Salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos;
- II - Materiais para auxiliar no planejamento da visita - história social - que poderão estar inseridos na sua página social, através de QR Code ou através de material impresso;
- III - Toalete família, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou de seu cuidador/monitor;
- IV - Placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;
- V - Identificar seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitas.

Art. 3º Fica na exclusiva responsabilidade dos pontos turísticos, por intermédio de seus órgãos competentes, bem como do sistema de hotelaria e similares, as seguintes obrigações:

- I - A capacitação e o treinamento de seus colaboradores, através de empresas e profissionais habilitados e credenciados por entidades especializadas no tema;
- II - O aumento, em 50% (cinquenta por cento), do número de vagas preferenciais para veículos de pessoas com deficiência.

Art. 4º Os pontos turísticos que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados receberão um selo de certificação como destino inclusivo, cujo selo deverá ser afixado em local de fácil visualização, informando esta condição.

Art. 5º Nos pontos turísticos, hotelaria e similares, em que houver muitos estímulos de som alto deverão estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), em caso de necessidade, possa fazer uso.

Art. 6º Os entes descritos no artigo primeiro terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de sua estrutura aos termos desta Lei.



Art. 7º O município da Estância Turística de Ibitinga deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 16 de junho de 2023.

JANAINA BASTOS
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto de lei tem o intuito de incluir e possibilitar que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenha acesso as novas experiências, em relação a locais turísticos.

A capacitação profissional e criação do Selo de certificação de estabelecimento preparado para bem receber a pessoa com TEA é uma forma de incentivo as práticas de acolhimento.

A inclusão da pessoa com TEA em espaços de socialização, recreação e lazer é muito importante para o desenvolvimento e integração, além de ser um direito fundamental das mesmas. Se lazer, saúde, educação, são direitos de todos, ninguém deveria ser excluído de qualquer atividade, destino ou serviço.

Realizar medidas de adequação e capacitação de destinos, atrações turísticas, parques, hotéis, estabelecimentos trazem um enorme ganho social. Essa troca, interação e inclusão das pessoas com TEA, promovem mais qualidade de vida e oportunidades iguais que é direito de todos.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres pares na tramitação do presente Projeto de Lei.

Ibitinga, 16 de junho de 2023.

JANAINA BASTOS
Vereadora - MDB



